



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



PARECER Nº 1 , de 2015 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre Projeto de Lei nº 116, de 2015, que *Proíbe o encaminhamento de animais capturados pelo Centro de Controle de Zoonoses do Distrito Federal, canis públicos ou particulares para instituições de ensino e pesquisa.*

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2015, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que tem por objetivo proibir *o encaminhamento de animais capturados pelo Centro de Controle de Zoonoses do Distrito Federal, canis públicos ou particulares para instituições de ensino e pesquisa.*

Além de vedar o encaminhamento dos animais capturados para as instituições citadas, o Projeto de Lei em questão proíbe terminantemente a utilização desses animais em pesquisas científicas, independentemente de sua finalidade. Dispõe, ainda, sobre as penalidades pecuniárias previstas no caso de descumprimento por entidade ou instituição particular infratora e as penalidades administrativas, quando se relacionar a agente público.

Em sua justificativa a autora relaciona diversos motivos para defender especialmente a proibição de utilização de animais vivos pela ciência em estudos e pesquisas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Alega a crueldade dessa prática e a ineficácia dos testes para a saúde humana. Considera inadequado o uso de animais para capacitação de cirurgiões e estudantes de veterinária. Pondera que em sua maioria os animais estão debilitados e podem oferecer risco à saúde dos estudantes por serem portadores de diversas zoonoses.

Se escuda em estudos que declaram que o estresse psicológico dos estudantes que lidam com animais de laboratório e a impossibilidade de mensurar o sofrimento desses animais não permite avaliar com certeza a eficácia dos resultados dessas pesquisas.

Segundo especialistas, pelo menos 50% dos experimentos com animais são dispensáveis e os estudos comprovam que a utilização de modelos plásticos e de softwares e programas gráficos tridimensionais podem oferecer o treinamento necessário aos alunos.

Encerra a defesa da proposição enfatizando que o objetivo do PL nº 116/2015 é valorizar a saúde humana e animal de forma ética.

A autora informa que projeto de lei com o mesmo intuito foi apresentado pelo deputado Alírio Neto na legislatura passada e por entender sua importância resolveu apresentá-lo novamente. O PL nº 1.864/2014, citado, foi encaminhado por esta Comissão no início deste ano ao SACP, para arquivamento em conformidade com o art. 137 do Regimento Interno, que determina o sobrestamento de todas as proposições ao fim da legislatura, pelo prazo de sessenta dias. Encerrado o prazo, aquelas proposições cuja retomada da tramitação não tenha sido requerida pelo autor serão automaticamente arquivadas, em caráter permanente.

O PL nº 116/2015 foi distribuído a esta CDESCTMAT para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para admissibilidade. Encaminhado a esta CDESCTMAT, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-B, alíneas “f” e “j”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cumpre a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias afeta a *estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia* e ao *cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* submetidas à apreciação desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre-nos louvar a preocupação da nobre autora tanto com a primazia da defesa ao bem da vida humana, quanto ao respeito do direito à vida dos animais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Acreditamos que esse seja o caminho correto para a defesa dos animais, ao não permitir que eles sejam cruelmente exterminados no Centro de Controle de Zoonoses do Distrito Federal e, ainda, se amparar em estudos de especialistas para comprovar a ineficácia de diversas pesquisas científicas realizadas com animais, ora de maneira desnecessária, ora sem levar em conta a impossibilidade de mensurar efetivamente o resultado da experiência de algumas pesquisas.

Há que se destacar que diferentes espécies são usadas em experimentos científicos por constituírem modelos genéticos, fisiológicos e anatômicos próximos ao humano. Existem também inúmeras tentativas, inclusive por parte de cientistas, de substituir animais por componentes mecânicos ou tecidos artificiais em experimentos ou aulas. No entanto, embora em parte a autora tenha razão, para que resultados confiáveis sejam alcançados, em algumas situações, ainda são necessários testes com animais, pois não há modelos artificiais com a necessária equivalência bioquímica e fisiológica. Ressalte-se que Lei Federal nº 11.794, de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece procedimentos para o uso científico de animais e cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA (cópia anexa).

Assim como outros segmentos da sociedade que fazem uso de animais, as instituições de pesquisa criaram regras e estabeleceram procedimentos éticos e normas para evitar o uso desnecessário de cobaias e outros animais. O bem-estar animal é um fator importante, que influencia um resultado e valoriza o uso ético de animais. Atualmente, os centros e as instituições de ensino e pesquisa de excelência utilizam o princípio do refinamento, redução e substituição de elementos vivos em seus experimentos. Dessa forma, acreditamos que não devem ser totalmente proibidos o uso de animais por toda e qualquer instituição de pesquisa. Por outro lado, a sociedade tem o direito de exigir das diversas instituições o uso ético de animais e cobrar do Poder Público a fiscalização do seu emprego em procedimentos científicos e didáticos.

Além desse ponto, consideramos que há uma lacuna na proposição em análise, ao proibir que animais capturados pelo Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos e particulares sejam cedidos para as instituições de pesquisa e não indicar uma destinação adequada e nem propor alternativas para arcar com os custos da manutenção em cativeiro. Há que se destacar a atuação de diversas entidades de proteção animal, que cada vez mais se mobilizam, com sucesso, para conseguir lares adotivos para animais capturados, muitos deles abandonados e em boas condições de saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Considerando, que compete ao Poder Público *promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida*, devendo receber atenção especial, entre outros, a *fauna* (art. 304 da Lei Orgânica), o ideal é que o Poder Executivo vá além e celebre convênios e parcerias com entidades de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e outros, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção. Ações como essas irão aumentar as chances de que o animal seja disponibilizado para adoção ou resgate por entidade de proteção de animais, promovendo a readaptação e reintegração de animais ao convívio humano solidário.

No Distrito Federal, já temos a Lei nº 2.095, de 1998, que *estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses* (cópia anexa). Essa Lei prevê, em seu art. 15, § 3º, que *os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado por órgãos competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis*. Quando não forem reclamados no prazo estipulado, o § 4º abre a possibilidade de que sejam *cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento*.

Assim, para aprimorar a proposição sob análise, apresentamos um Substitutivo ao PL nº 116, de 2015, propondo a alteração da Lei nº 2.095, de 1998. A opção pela alteração da lei contribui para a consolidação das normas sobre a matéria.

No Substitutivo as alterações se darão apenas no âmbito do art. 15. Inicialmente, será ampliado para trinta dias o prazo em que os animais – e não apenas os cães – ficarão em local próprio à disposição dos seus antigos donos. A seguir, tendo como prioridade a promoção da readaptação e reintegração dos animais ao convívio humano solidário, caso eles não sejam reclamados no período estipulado, será dada a preferência às adoções por pessoa física ou ao resgate por entidade de proteção dos animais. Não deverá ser cobrada nenhuma taxa quando os animais forem disponibilizados para o antigo dono, a adoção ou as entidades. Somente então, caso não tenham sido adotados ou resgatados, os animais poderão ser disponibilizados a instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, desde que previamente credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, nos termos da Lei Federal nº 11.794, de 2008. Nessa circunstância, deverão ser compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes dos custos da manutenção em cativeiro. Com o objetivo de ampliar as possibilidades de adoção para os animais capturados, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e outros, para que sejam desenvolvidos programas de feiras de adoção e campanhas de castração e vacinação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 116, de 2015, no mérito, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Presidente


Deputado JOE VALLE

Relator